

BEATRIZ AFONSO PASCOAL QUEIROZ

A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL SOB O PRISMA DA EFICIÊNCIA

Dissertação de mestrado

Orientador: Professor Titular Dr. Antonio Magalhães Gomes Filho

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2016

BEATRIZ AFONSO PASCOAL QUEIROZ

A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL SOB O PRISMA DA EFICIÊNCIA

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do programa de pós-graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de processo penal, sob orientação do Professor Titular Antonio Magalhães Gomes Filho, do Departamento de Direito Processual Penal.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2016

QUEIROZ, Beatriz Afonso Pascoal

A investigação criminal sob o prisma da eficiência

Beatriz Afonso Pascoal Queiroz; orientador: Antonio Magalhães Gomes Filho – São Paulo, 2016.

165f.

Dissertação (mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

1. Inquérito policial. 2. Investigação criminal. 3. Finalidade 4. Eficiência 5. Contraditório e direito de defesa. 6. Polícia. 7. Direito de investigação. 8. Ciclo completo de polícia.

II. A investigação criminal sob o prisma da eficiência

CDU _____

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

QUEIROZ, Beatriz Afonso Pascoal. **A investigação criminal sob o prisma da eficiência**. 2016. 165f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

A dissertação analisa a investigação criminal sob o prisma da eficiência. Parte da premissa de que a persecução penal é ineficiente e conclui que a raiz da ineficiência está na investigação criminal, primeira fase da persecução, cuja importância é subestimada pela doutrina em geral. A investigação criminal tem por finalidade apurar o suposto crime e a respectiva autoria. O interesse do que nela se produz se protraí para além dessa fase e alcança todos os interessados na investigação, não apenas o titular da ação penal. Com base nos elementos de informação, as possíveis partes da ação penal constroem suas narrativas processuais e selecionam fontes de prova pertinentes e, ainda com base nesses elementos, o juiz toma uma série de decisões. A investigação criminal tem um campo de abrangência muito maior que o do processo penal e por isso não deve ser muito limitada. Em contrapartida, deve ser informal e dinâmica. Dessa assertiva, decorrem inúmeras outras: a atividade mais importante da primeira fase da persecução penal é a investigação, e não o registro dos atos de investigação; nessa fase, deve-se admitir o direito de defesa, mas não o contraditório; ao titular da ação penal e ao investigado deve ser assegurado, em igualdade de condições, o direito de investigação, ampliando-se o campo de conhecimento do juiz.

Além disso, o equilíbrio do sistema processual penal e a eficiência da persecução penal dependem de que cada instituição exerça a função que lhe é própria, sem prejuízo dos mecanismos de controle, mas sem usurpação de funções alheias. À polícia, por atribuição constitucional, cabe a função de investigação criminal, não sendo admissível que o ministério público a substitua no exercício dessa função. Não obstante, reformulações na estrutura policial são necessárias, especialmente para que se assegure o ciclo completo de polícia, hoje inexistente, garantindo-se maior eficiência da atividade policial do ponto de vista probatório.

Palavras-chave: Inquérito policial. Investigação criminal. Finalidade. Eficiência. Contraditório e direito de defesa. Polícia. Direito de investigação. Ciclo completo de polícia.

ABSTRACT

QUEIROZ, Beatriz Afonso Pascoal. **Criminal investigation under the prism of efficiency**. 2016. 165p. Dissertation (Master degree) – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2016.

This dissertation analyzes criminal investigation focusing on efficiency. It starts from the assumption that criminal prosecution is inefficient. Following, it contends that the inefficiency lies in criminal investigation, the first stage of persecution, whose importance is underestimated by doctrine in general. The purpose of the criminal investigation is to ascertain the alleged crime and its perpetrator(s). The interest for what it generates is carried over beyond this stage and reaches all those interested in the investigation, not just the public prosecutors. Based on the information elements, the possible parties of the criminal action develop their procedural narratives and select relevant sources of evidence. Thus, grounded on those elements, the judge takes a number of decisions.

Criminal investigation has a far greater scope than that of the criminal proceedings and therefore should not be very limited. On the other hand, it should be informal and dynamic. From this assertion, many more follow: the most important activity of the first stage of the criminal prosecution is the investigation, not a record of investigation practices; at this stage, the right of defense should be accepted, but not the contradictory; it should be also assured both to public prosecutors and suspects the right of investigation under equal conditions, enhancing judge's knowledge.

In addition, the balance between the criminal procedural system and the efficiency of criminal proceedings prosecution depends on each institution carrying out its own duties, both without prejudice to the control mechanisms and usurpation of other tasks. Police, under constitutional attribution, is assigned criminal investigation. Thus, it is not acceptable that Public Prosecutions Office replaces it in exercising this function. Nonetheless, reshaping police structure is required, mainly in order to ensure the complete police cycle, which is now non-existent, providing greater efficiency to the police activity from the evidentiary standpoint.

Keywords: Police inquiry. Criminal investigation. Intent. Efficiency. Contradictory and Right of Defense. Police. Right of investigation. Full Police Cycle.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	BREVE HISTÓRIA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL	15
2.1	Considerações iniciais	15
2.2	A Constituição de 25.03.1924 e o Código de Processo Criminal de Primeira Instância do Império	15
2.3	A Lei n. 261, de 03.12.1841, e o Regulamento n. 120, de 31.01.1842	18
2.4	A Lei n. 2.033, de 20.09.1871, e o Decreto n. 4.824, de 22.11.1871	21
2.5	A Constituição da República de 1891. Legislação federal e estadual	22
2.6	A Constituição da República de 1934 e o Projeto Vicente Ráo	23
2.7	O Código de Processo Penal de 1941	25
2.8	O projeto de Código de Processo Penal n. 8.045/2010	26
2.9	A importância dos ensinamentos de Joaquim Canuto Mendes de Almeida: distinção entre atos de investigação e o registro desses atos	32
2.10	Considerações finais	35
3	FINALIDADES E IMPORTÂNCIA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	36
3.1	Considerações iniciais	36
3.2	Finalidades do processo penal	36
3.3	Finalidades da investigação criminal	38
3.4	Tempo e profundidade da investigação	46
3.5	Valor probatório dos elementos de informação	49
3.6	Considerações finais	56
4	CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL	59
4.1	Considerações iniciais	59
4.2	Conceito de inquérito policial	61
4.3	Natureza jurídica de inquérito policial	62
4.4	Características do inquérito policial: dispensável, escrito e sigiloso	63
4.4.1	Procedimento dispensável	63
4.4.2	Procedimento escrito	64
4.4.3	Procedimento sigiloso	65
4.5	Considerações finais	69
5	DIREITOS E GARANTIAS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	71
5.1	Considerações iniciais	71
5.2	O artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988	72
5.3	O contraditório na investigação criminal	73
5.4	O direito de defesa na investigação criminal	79

5.5	Indiciamento	87
5.6	Considerações finais	90
6	A ENGRENAGEM DO SISTEMA DA JUSTIÇA CRIMINAL: O PAPEL DE CADA UMA DAS INSTITUIÇÕES	92
6.1	Considerações iniciais	92
6.2	Modelos de investigação criminal conforme a instituição encarregada de promovê-la	93
6.3	Modelo de investigação criminal adotado no Brasil. Críticas a esse modelo	94
6.4	Poderes de investigação do Ministério Público	96
6.5	A proposta de Emenda Constitucional n. 37	102
6.6	A posição do Supremo Tribunal Federal	102
6.7	A posição do ministério público no processo penal	105
6.8	A paridade de armas	108
6.9	Considerações finais	108
7	O DIREITO À INVESTIGAÇÃO	115
7.1	O direito à prova	115
7.1.1	Considerações iniciais	115
7.1.2	O direito à prova no direito brasileiro	116
7.1.3	Conceito de prova e suas acepções	117
7.1.3.1	Acepção ampla	117
7.1.3.2	Acepções específicas	117
7.1.4	Momentos probatórios	118
7.2	O direito à investigação	119
7.3	O direito à investigação na legislação brasileira	121
7.4	A investigação defensiva	126
7.5	O projeto de Lei n. 8.045/2010	127
7.6	Considerações finais	128
8	A POLÍCIA COMO FATO DE EFICIÊNCIA	130
8.1	Considerações iniciais: interesse do estudo da polícia para o processo penal	130
8.2	Origem, conceito e funções de polícia	130
8.2.1	Breve nota sobre a origem da polícia	130
8.2.2	Conceito de polícia	133
8.2.2.1	Conceito original	133
8.2.2.2	Conceito atual	133
8.2.2.2.1	Acepção ampla	133
8.2.2.2.2	Acepção restrita	134
8.2.3	Funções de polícia	134
8.3	Classificação da polícia. Polícia administrativa e judiciária	135
8.4	Disciplina da segurança pública na Constituição Federal	136
8.4.1	Órgãos do sistema de segurança pública	136
8.4.2	Atribuições dos órgãos de polícia	137
8.4.3	Atribuições das polícias militar e civil	139
8.4.4	Natureza jurídica da função da polícia judiciária	141
8.5	A unificação da polícia	143
8.5.1	Origem histórica da divisão entre as polícias civil e militar	143

8.5.2	Pontos a considerar no debate sobre a unificação da polícia	145
8.5.2.1	Militarização	145
8.5.2.2	Gestão de recursos	147
8.5.2.3	As diferentes filosofias da polícia civil e militar	147
8.5.2.4	Ciclo completo de polícia	149
8.6	Considerações finais	152
9	CONCLUSÃO	153
	REFERÊNCIAS	158

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa terá por objeto a análise da investigação criminal sob o prisma da eficiência. Essa análise pressupõe a definição precisa da finalidade da investigação criminal. Pretendemos aprofundar o debate – e polemizar – em torno da ideia corrente na doutrina de que a principal finalidade do inquérito policial é possibilitar ao titular da ação penal a formação da *opinio delicti*. Esse é, a nosso ver, um viés parcial.

A investigação criminal tem por finalidade apurar o crime e a respectiva autoria. O que nela se produz não interessa apenas ao titular da ação penal, mas também a eventual investigado e, quando a ação penal é proposta, o resultado da investigação se protraí para além da primeira fase da persecução penal.

Utilizaremos o vocábulo eficiência com o significado – usualmente empregado nas ciências econômicas e de administração – de aptidão para produzir o resultado.

A eficiência da investigação pode, portanto, ser relacionada à sua capacidade de reconstruir o fato passado e de apurar o suposto delito.

A escolha do tema se justifica pelo fato de as principais obras nacionais que versam sobre investigação criminal privilegiarem a análise da incidência dos direitos e garantias fundamentais nessa fase da persecução penal.

A preferência da doutrina pela análise da investigação sob esse prisma é compreensível, dado que, até pouco tempo, o investigado era tratado como objeto da investigação e a ele não se reconhecia quase nenhum direito, concepção que, aos poucos, está mudando.

Há espaço para uma abordagem diferente, que procure identificar os fatores de eficiência da investigação, de forma a viabilizar a melhor apuração do crime e da autoria.

A pretensão de se otimizar a eficiência da investigação criminal não implica aceitar a flexibilização dos direitos e garantias fundamentais.¹ Em vez disso, entendemos que a

¹ Luís Flávio Saporì, sociólogo e pesquisador na área de segurança pública, recusa a ideia de que a busca pela concretização de direitos humanos e a busca pela eficiência são antagônicas. Nesse sentido: “Observe-se que esta obra pretende também romper com a abordagem, ainda presente na sociologia brasileira, que privilegia a análise do fenômeno da violência urbana exclusivamente pela ótica da garantia dos direitos humanos. Não se deve esquecer que a incapacidade dos governos de alcançarem resultados efetivos na contenção da atividade criminosa constitui uma fonte crônica de violação dos direitos humanos no cenário nacional. E resultado na provisão da ordem pública significa redução dos indicadores de criminalidade e violência. O respeito aos direitos civis da cidadania constitui pré-requisito inalienável no alcance de tais resultados, sem dúvida alguma. E é possível, com certeza, implementar ações governamentais que garantam maior eficiência no controle da violência e simultaneamente manter sob controle o uso da violência por parte das agências repressivas do Estado. E a experiência recente da política de segurança pública de Minas Gerais é uma evidência concreta da viabilidade desse ‘sonho’”. (SAPORI, Luiz Flávio. **Segurança pública no Brasil.**

investigação criminal, como hoje se desenvolve, atenta contra o direito à igualdade, prevalecendo ainda uma visão que prestigia o titular da ação penal em detrimento do investigado/acusado, muito embora ambos sejam partes.

Esperamos que a pesquisa possa contribuir para a reflexão de questões importantes e para a evolução do estudo sobre o tema.

O trabalho tem sete capítulos, além da introdução e da conclusão.

Logo após a Introdução, no segundo capítulo, faremos uma breve análise da história da investigação criminal no Brasil, destacando a importância e a atualidade da doutrina de Joaquim Canuto Mendes de Almeida.

No terceiro capítulo, analisaremos as finalidades da investigação criminal, em contraposição às finalidades do processo penal. Essa análise é fundamental. Não é possível afirmar se algo é ou não eficiente se não precisarmos qual é a sua finalidade. Esse é, portanto, o ponto de partida para a pesquisa e identificação de possíveis fatores de eficiência ou, sob a ótica reversa, de ineficiência. Essa definição é condição para identificar o resultado esperado da investigação, qual o volume e a profundidade de informações que devem ser buscadas e a quem essas informações são destinadas.

Discutiremos a importância da investigação criminal, fase da persecução penal que, ao contrário da fase processual, não está limitada pelos termos da acusação. A investigação criminal, realizada em regra por meio de inquérito policial, é no Brasil tratada pela legislação e pela doutrina como uma fase de menor importância, preparatória do processo penal, limitada em tempo e profundidade, destinada essencialmente a permitir que o titular da ação penal forme a *opinio delicti*.

No Código de Processo Penal brasileiro há poucos dispositivos sobre a investigação, distribuídos sem rigorosa preocupação sistemática. Na doutrina, diversos e respeitados autores têm se dedicado ao tema, porém – com a nítida e legítima preocupação de promover uma mudança na concepção sobre o inquérito policial –, têm, em seus estudos, analisado a investigação sob o prisma do respeito aos direitos e garantias fundamentais, deixando em segundo plano a questão da eficiência.

O cometimento de um crime deve, *em tese*, levar à penalização do respectivo autor. O processo penal é o instrumento para a aplicação do direito penal e a sua eficiência pode ser medida por critérios diversos. Se considerarmos o montante de crimes que são elucidados e que resultam, conforme a lei penal, em punição do respectivo autor,

constataremos que o sistema criminal é, em grau preocupante, pouco eficiente.

De fato, inúmeros crimes remanescem sem solução. Em alguns casos, a investigação nem ao menos se inicia. Em muitos outros, o inquérito é instaurado, mas é arquivado por não reunir suficientes elementos de informação que demonstrem a existência de indícios do crime e, sobretudo, da autoria. Muitos processos penais são, enfim, concluídos com decisões de absolvição por insuficiência de provas.

Essa realidade faz surgir a necessidade de se repensar a investigação criminal como hoje se desenvolve, tanto mais porque o resultado que ela produz se propaga para além daquela fase.

Não se espera que seja possível esclarecer todos os crimes. Reconhece-se no processo penal um instrumento de aplicação regrada da lei penal, uma garantia do indivíduo contra o Estado. Se não for possível reconstruir o fato passado com observância das regras do jogo e concluir, com segurança, sobre a existência de um crime e da respectiva autoria, o inquérito deve ser arquivado ou a ação penal deve ser julgada improcedente. Isso, porém, não impede uma avaliação da eficiência, uma vez que o resultado de improcedência pode decorrer da dificuldade, no caso concreto, de reconstrução do fato passado ou – o que é objeto desse estudo – da ineficiência dos órgãos do Estado em viabilizar essa reconstrução.

Acreditamos que a raiz da ineficiência do processo está fincada na fase da investigação criminal.

O processo penal não se presta a esclarecer o crime e a autoria. Presta-se a permitir que o juiz verifique, com observância das garantias processuais, se há provas que sustentem a versão apresentada na peça acusatória inicial e extraia as consequências legais da conclusão a que chegar.

Essa verificação é feita com base nas provas produzidas durante o processo ou, mais precisamente, durante o *devido processo legal*.

Porém, quando o processo penal se inicia, as partes, em regra, já têm conhecimento das fontes de prova de que irão se valer. A grande maioria dessas fontes é descoberta durante a investigação criminal, embora possa uma fonte de prova, não revelada pela investigação, emergir durante o processo. Os róis de testemunhas, por exemplo, são indicados na peça acusatória e na defesa escrita. A elaboração do rol não é aleatória e costuma se basear em informações reunidas durante a investigação criminal. De fato, durante o processo penal não se exerce atividade de investigação, o que, se ocorrer, será eventual e excepcional. No processo penal, há, sim, uma *atividade de legitimação*, ou não,

da acusação.

Sob essa ótica, a investigação deficiente repercute no processo penal e é fator decisivo para a impunidade, que, por sua vez, afeta a eficiência do direito penal como mecanismo de pacificação social.

No quarto capítulo, analisaremos o conceito, a natureza jurídica e as características do inquérito policial. A importância desse capítulo está, sobretudo, na diferenciação entre inquérito policial e investigação criminal, expressões tidas, frequentemente, como sinônimas, quando não o são. Explicaremos a opção pelo uso, no título e, de um modo geral, no corpo do trabalho, da expressão *investigação criminal*, em vez de *inquérito policial*.

No quinto capítulo, analisaremos se o contraditório e a ampla defesa se aplicam à fase de investigação e como isso repercute na eficiência da investigação.

No sexto capítulo, analisaremos qual é o papel de cada uma das instituições do sistema de justiça criminal e exporemos brevemente quais são os principais modelos de investigação criminal: modelo de investigação pela polícia, adotado no direito brasileiro, modelo de investigação judicial e modelo de investigação pelo ministério público. Destacaremos a importância de cada instituição, para o equilíbrio do sistema, exercer a função que lhe cabe e, nesse contexto, analisaremos se deve ser reconhecido ao ministério público poderes de investigação. Por fim, indicaremos qual o modelo de investigação que consideramos mais adequado.

No sétimo capítulo, trataremos do direito à investigação. A Constituição Federal não prevê expressamente o direito à investigação. Não prevê nem mesmo o direito à prova. Porém, o direito à prova no processo penal é decorrente de princípios e normas constitucionais. É decorrente dos direitos ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e à presunção de inocência. E o direito à investigação decorre do direito à prova.

Os estudos a respeito do direito de investigação ainda estão em desenvolvimento, mas a possibilidade de as partes investigarem e contribuírem para a investigação é uma tendência. Bem o demonstra o projeto de Lei n. 8.045/10, que propõe a criação de um novo Código de Processo Penal, cujo artigo 13 prevê, embora timidamente, a investigação defensiva. Falaremos da importância da investigação pelas partes, bem como do desafio de viabilizar a investigação pela defesa em condições de paridade com o ministério público.

No oitavo capítulo, estabelecida a premissa de que a polícia é a instituição mais adequada para investigar, faremos uma análise a seu respeito.

A polícia é tema pouco discutido em processo penal por ser considerado assunto de segurança pública. Porém, essa visão não leva em consideração o fato de ela ser a instituição responsável pela investigação.

Analisaremos a origem e o conceito de polícia, os órgãos que integram o sistema de segurança pública no Brasil e as atribuições desses órgãos, especialmente das polícias militar e civil.

A forma como a polícia brasileira está estruturada, com a divisão, nos Estados e Distrito Federal, entre polícias civis e militares, é apontada por diversos especialistas em segurança pública como fator de ineficiência da investigação criminal.

Abordaremos questões pertinentes a esse debate, como militarização da polícia, gestão de recursos, coexistência de duas polícias com filosofias diferentes e ciclo completo de polícia.

A unificação da polícia é apontada por parte da doutrina como uma alternativa para a ineficiência da polícia, reflexão que procuraremos estimular.

Por fim, na conclusão, relacionaremos os pontos principais de cada capítulo e indicaremos quais são os possíveis fatores de eficiência/ineficiência da investigação criminal e o que, sob o nosso ponto de vista, pode ser feito para melhoria do quadro atual.

9 CONCLUSÃO

O sistema de justiça criminal é, no Brasil, ineficiente e, em grande parte, isso se deve à pouca importância atribuída à investigação criminal e à forma como a investigação se desenvolve.

Precisamos rever as finalidades da investigação criminal e no que se distinguem das finalidades do processo penal.

A finalidade da investigação criminal é investigar o crime e a autoria e viabilizar a reconstrução do fato passado, por meio dos elementos de informação revelados por fontes de prova.

É com base no material reunido nessa primeira fase da persecução penal que o titular da ação penal forma a *opinio delicti* e constrói sua narrativa processual. Mas também é com base nesse material que o juiz analisa o cabimento de medidas cautelares e a viabilidade de uma eventual ação penal. E, especialmente, se instaurado o processo penal, é com base nesse material que a defesa constrói a sua narrativa processual.

Daí porque consideramos equivocado o entendimento – consolidado na doutrina – de que a finalidade da investigação criminal é tão somente permitir ao titular da ação penal formar a *opinio delicti*.

O conteúdo da investigação interessa a todos os envolvidos na persecução, e não apenas ao titular da ação penal.

O fato supostamente criminoso se reconstrói fundamentalmente na primeira fase da persecução penal, razão pela qual a investigação criminal não deve se limitar a colher os elementos informativos que bastem para formar a *opinio delicti*, ou seja, o mínimo possível.

A investigação criminal, tendo por objeto um fato indeterminado, é mais abrangente que o processo penal. O titular da ação penal e o investigado devem dispor de uma quantidade suficiente de informações para elaborar as teses de acusação e de defesa e selecionar as fontes de provas condizentes com as respectivas teses. Não se reconstrói um fato com algumas poucas peças. Ainda que falte uma ou outra peça, é preciso que o quadro esteja o mais completo possível, permitindo às partes construir suas narrativas de forma mais consistente e evitando que as lacunas sejam preenchidas de forma arbitrária e sem respaldo no conjunto informativo, o que, ao final, repercute na qualidade da decisão do processo.

O momento de apurar o que aconteceu é o da investigação, e não o do processo.

Nem por isso admitimos que a investigação se prolongue. A investigação deve se desenvolver num curto espaço de tempo. A prática demonstra que as investigações mais eficientes apuram o fato rapidamente.

No mais das vezes, as investigações se prolongam pelo mau gerenciamento dos inquéritos e pelo excesso de burocracia, incompatíveis com o dinamismo exigido nessa fase da persecução, dinamismo facilitado pela ausência do contraditório.

Uma vez proposta a ação penal, delimita-se o campo de conhecimento.

O titular da ação penal, quando elabora a denúncia, realiza uma atividade de depuração, excluindo tudo aquilo que, sob sua ótica, não tem importância, limitando o objeto do processo. A partir daí, não se trata mais de saber o que aconteceu, senão de saber se o que aconteceu foi ou não o que descreve a denúncia.

O processo penal não se presta a esclarecer o crime e a autoria. Presta-se a permitir que o juiz verifique, com observância das garantias processuais, se há provas que sustentem a versão apresentada na peça acusatória inicial e extraia as consequências legais da conclusão a que chegar. Em outras palavras, o processo presta-se a legitimar ou não a acusação, não se buscando uma verdade distinta do que nela se contém, salvo, eventualmente, para prová-la falsa.

A possibilidade de aditamento da denúncia não contraria essa assertiva, pois se trata de uma possibilidade limitada e que se presta a fazer adequações – e não alterações substanciais – da acusação.

O sistema caracterizado pela divisão entre as fases de investigação e processual, embora imperfeito em sua aplicação, é adequado. Não se justifica, na fase de investigação, em que se tateia no escuro, em que o fato supostamente criminoso está pouco delineado, em que não há ainda acusação, valer-se de um procedimento formal, com direito ao contraditório e à ampla defesa, capaz de conferir aos elementos de informação o *status* de provas. O procedimento deve ser informal e dinâmico, pois não se sabe ainda o que, do que for produzido nesta fase, será aproveitado e o que, ao contrário, será, por irrelevância ou impertinência, descartado.

A importância atribuída à investigação criminal e aos elementos informativos – mesmo que se entenda que eles não podem ser utilizados, nem mesmo subsidiariamente, como fundamento da decisão –, é subestimada e isso reflete, de forma negativa, na eficiência da persecução penal.

O inquérito policial, principal veículo da investigação criminal, pode ser

conceituado como um procedimento administrativo, presidido pela autoridade policial, com a finalidade de apurar o crime e a autoria, por meio da identificação de fontes de prova e da reunião de elementos de informação, que poderão ser utilizados, especialmente, pelo titular da ação penal, pelo investigado/acusado e pelo juiz competente.

Os elementos de informação podem ser utilizados para: 1) avaliar o cabimento de medidas cautelares no curso do inquérito policial; 2) eventual recebimento, rejeição ou arquivamento da peça acusatória; 3) construção das respectivas teses pelas partes, expostas por meio de narrativas; 4) de forma subsidiária, para formar o convencimento sobre a decisão final.

O inquérito policial é um procedimento dispensável, cuja essência é reduzida a escrito e é acobertado pelo sigilo externo.

Não é sigiloso para os investigados, nem para os advogados, salvo em relação aos elementos informativos, relativos a diligências em andamento.

No inquérito, a atividade mais importante é a de investigação, atividade preponderantemente de pesquisa e de inteligência.

Apesar disso, essa atividade tornou-se secundária, enquanto a atividade de registro dos atos de investigação tornou-se preponderante, uma inversão na ordem das coisas que deve ser revista.

Precisamos ainda reavivar a distinção entre atos de investigação e o registro desses atos, o que na atualidade raramente é feito pela doutrina, em que pese fundamental e com afetação na eficiência da investigação criminal.

Na fase do inquérito, não há contraditório, mas há direito de defesa, embora limitado, nos termos da lei.

Não é a Constituição Federal quem impõe a observância do direito de defesa, mas sim o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Trata-se de uma oportuna previsão. De um lado, a assistência do advogado garante o respeito aos direitos do investigado, que, além disso, pode ser melhor orientado. De outro, a assistência do advogado pode otimizar a eficiência da investigação criminal, pois o profissional pode colaborar para melhor esclarecer o fato.

Com relação ao contraditório, não há lei que determine a sua aplicação ao inquérito policial. E isso é positivo. O contraditório é inadequado à fase de investigação, que, como já dito, deve ser menos formal e mais dinâmica.

De fato, enquanto o inquérito não se encerra, tudo o que nele se produz tem caráter precário, pois a elucidação dos fatos ocorre de forma gradativa, na medida em que os

elementos de informação são carregados aos autos. A intervenção das partes não pode prejudicar o dinamismo que deve reger a investigação. A ciência aos interessados – não há partes – de todos os atos da investigação e a possibilidade de contrariá-los, causaria um indesejável tumulto, sem o correspondente benefício para a eficiência da investigação.

A história da investigação criminal no Brasil demonstra que já se fez muita confusão sobre o que são funções policiais e judiciárias e a quem cabe desempenhá-las. Os reflexos de toda a confusão ainda hoje são sentidos.

No âmbito da persecução penal, atribuir a cada órgão – polícia, ministério público, defesa e poder judiciário – uma função determinada, é fundamental para o equilíbrio das relações que na investigação e no processo se desenvolvem, sobretudo num sistema que se pretende acusatório.

O modelo de investigação adotado no Brasil é, por disposição constitucional, o policial.

Esse modelo é o que consideramos mais adequado, porque pressupõe uma divisão clara de funções, em que a polícia investiga, o ministério público promove ou fiscaliza a ação penal, o advogado ou defensor público defende e o judiciário decide.

Além disso, tradicionalmente, a investigação é função policial, o que também faz da polícia a instituição mais adequada para desempenhá-la.

Os problemas do modelo atual não justificam sua alteração, ainda que se reconheça que a polícia necessita de reformulações.

Apesar da previsão constitucional, há quem defenda que o ministério público também pode investigar, por não ser essa função privativa da polícia.

Discordamos desse entendimento, mas estamos convencidos de que às potenciais partes da ação penal deve ser assegurado, *em igualdade de condições*, o direito de investigar, na forma que dispuser a lei, *sem prejuízo da investigação oficial*.

De fato, a investigação pelas partes não se equipara à investigação oficial, nem pode substituí-la. Se o ministério público e o investigado pudessem investigar e contribuir para o trabalho da polícia judiciária, a quem cabe a direção da investigação, a eficiência do inquérito policial seria otimizada.

O direito à investigação decorre do direito à prova. Mas a nossa legislação não o prevê nem o regulamenta, o que causa dificuldades práticas para o seu exercício, sobretudo por parte da defesa.

O direito à investigação consiste essencialmente no direito de identificar fontes de provas e o resultado dessa busca deve ser direcionado à investigação oficial, de

responsabilidade da polícia judiciária. Se regulamentado e bem exercido pelas partes, trata-se de direito que pode contribuir para melhor esclarecer os fatos e, com isso, otimizar a eficiência da investigação.

A previsão constante do projeto de Código de Processo Penal (PL n. 8.045/2010) representa um importante avanço, capaz de contribuir para a melhoria da eficiência da investigação criminal e de reduzir a diferença de tratamento entre o ministério público e a defesa.

De fato, ministério público e investigado estão em planos desiguais – o que se sustenta pela crença de que o ministério público é uma parte imparcial – e não há entre eles paridade de armas. Esse desnível prejudica a eficiência da investigação criminal e deve ser corrigido.

Por fim, a forma como as polícias civil e militar estão estruturadas no Brasil também é apontada por estudiosos como um fator de ineficiência da investigação criminal. Muitos são os pontos problemáticos, mas, no contexto desta pesquisa, merece atenção a ausência do ciclo completo de polícia, algo desastroso sob o aspecto probatório. A unificação da polícia é, por essa razão, dentre outras, uma alternativa a ser avaliada pelos profissionais de direito e de segurança pública.

Enfim, essas são questões que, a nosso ver, repercutem na eficiência da investigação criminal e cuja reflexão consideramos necessária e oportuna.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios fundamentais do processo penal**. São Paulo: RT, 1973.

_____. O direito de defesa no inquérito policial, resultante da supressão da pronúncia no juízo singular. In: ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios fundamentais do processo penal**. São Paulo: RT, 1973.

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas processuais penais e seus princípios reitores**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2013.

AZEVEDO, André Boiani; BALDAN, Édson Luís. A preservação do devido processo legal pela investigação defensiva (ou do direito de defender-se provando). In: **Boletim do IBCCRIM** n.137.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

_____. **Correlação entre acusação e sentença**. 3.ed. São Paulo: RT, 2013.

_____. O valor probatório do inquérito policial. In: (Coords.) AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; VASCONCELOS, Enéas Romero de. **Polícia e investigação criminal no Brasil**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

_____. **Processo penal**. 4.ed. São Paulo: RT, 2016.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 21.ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARBOSA, André Martins. **Integração de polícias civil e militar**. 3.ed. Campo Grande: Contemplar, 2015.

BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito policial**. Doutrina, prática e jurisprudência. 3.ed. São Paulo: Método, 2002.

BARBOSA, Marcelo Fortes. **Garantias constitucionais de direito penal e de processo penal na Constituição de 1988**. 2.ed. São Paulo: Lumen Juris, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BICUDO, Hélio. A unificação das polícias no Brasil. **Estudos Avançados** n.14, 2000.

BRAZ, José Alberto Campos. **Investigação criminal**. A organização, o método e a prova. Os desafios da nova criminalidade. 3.ed. Versão digital (*ebook*). Almedina, 2013.

CABRAL, Bruno Fontenele. Por que sou contra a PEC 51/2013 (conhecida como “PEC do Trem da Alegria”). Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27650/por-que-sou-contra-a-pec-51-2013-conhecida-como-pec-do-trem-da-alegria>>. Acesso em: 20 nov.2016.

CARVALHO, Rodrigo de Souza. A gestão do desempenho policial: importância do feedback. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, v.2, n.2, jul.-dez., 2011.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias constitucionais na investigação criminal**. 2.ed. São Paulo: RT, 2001.

CINTRA, Antonio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CLÉVE, Clemerson Merlin. Investigação criminal e ministério público. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, n.1, jan.2004. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em: 22 dez. 2011.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de informação legislativa**, n.183, v.46, 2009.

_____. A inconstitucionalidade de lei que atribua funções administrativas do inquérito policial ao Ministério Público. **Revista de Direito Administrativo Aplicado**. Curitiba, n.2, 1994.

DAMASKA, Mirjan R. **The faces of justice and state authority: a comparative approach to the legal process**. Versão digital (*ebook*). Yale University Press: New Haven and London, 2013.

DI PIERRO, Miguel Thomaz. **O efetivo exercício da segurança pública**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo. Orientação de Alexandre de Moraes, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. 25.ed. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2012.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 7.ed. São Paulo: RT, 2012.

_____. Reflexões sobre as noções de eficiência e de garantismo no processo penal. In: (Coords.) FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. **Sigilo no processo penal**. Eficiência e garantismo. São Paulo: RT, 2008.

_____. Rumos da investigação no direito brasileiro. In: **Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel**, n.21.

_____. **A reação defensiva à imputação**. São Paulo: RT, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. Teoria do garantismo penal. 4.ed. São Paulo: RT, 2014.

FERREIRA FILHO, Juvenal Marques. O ciclo completo de polícia judiciária. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n.2620, 03/09/10. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17331>>. Acesso em: 25 maio 2015.

FERREIRA, Ivette Senise. A PEC 37 e o poder investigatório do Ministério Público. MPD Dialógico. **Revista do Movimento Ministério Público Democrático** n.40, 2013.

FRAÇÃO, Amanda Palmieri. **Direito à investigação**: aspectos teóricos e consequências práticas de seu reconhecimento no processo penal brasileiro. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2012.

FRANCESCHINA, Aline Oliveira Mendes de Medeiros. A polícia militar e sua relação indissociável à segurança pública. **Revista Direito Militar** n.107, maio-jun. 2014.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: RT, 1997.

_____. Provas. Lei 11.690, de 09.06.2008. In: (Coord.) MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **As reformas no processo penal**. As novas leis de 2008 e os projetos de reforma. São Paulo: RT, 2008.

_____. Medidas cautelares e princípios constitucionais. In: (Coord.) FERNANDES, Og. Medidas cautelares no processo penal. Prisões e suas alternativas. Comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011. São Paulo: RT, 2011.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JORGE, Estêvão Luís Lemos. **O contraditório no inquérito policial à luz dos princípios constitucionais**. Campinas-SP: Millennium, 2015.

LAZZARINI, Álvaro. Segurança pública e o aperfeiçoamento da polícia no Brasil. In: **A força policial** n.5, jan.-mar., 1995.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**. Versão digital (*ebook*). 7.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LERNER, Daniel Josef. Organização policial: situação atual e modelo de organização policial para reforma no Brasil (de lege ferenda). In: (Coords.) AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; VASCONCELOS, Eneas Romero. **Polícia e investigação criminal no Brasil**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Crime, polícia e justiça no Brasil. Versão digital (*ebook*). São Paulo: Contexto, 2015.

- LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- _____. **Investigação preliminar no processo penal**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- LOPES, Fábio Motta. A inconstitucionalidade da investigação criminal realizada pelo Ministério Público. **Revista da Academia Brasileira de Segurança Pública & Cidadania**, v.4, n.1, jun.-jul. 2011.
- MACHADO, André Augusto Mendes. **Investigação criminal defensiva**. São Paulo: RT, 2010.
- MAGALHÃES, Osmar Patti. Perspectivas para a unificação das polícias estaduais. **Revista Jurídica da Universidade de Franca**, ano 7, n.12, 2004.
- MALAN, Diogo. Investigação defensiva no processo penal. In: (Org.) BADARÓ, Gustavo. **Doutrinas essenciais – direito penal e processo penal v.VI**. São Paulo: RT, 2015.
- _____. **Processo penal de partes: “right of confrontation” na produção da prova oral**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2008.
- MALULY, Jorge Assaf. O Ministério Público e suas funções na investigação criminal. MPD Dialógico. **Revista do Movimento Ministério Público Democrático** n.40, 2013.
- MARCÃO, Renato Flávio. Investigação criminal promovida pelo Ministério Público. In: **Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal**, n. 49, v. 9, p.45-51, 2012.
- MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. **Ministério Público**. A Constituição e as Leis Orgânicas. São Paulo: Atlas, 2015.
- MARTINS, Rui Cunha. **O ponto cego do direito**. The brazilians lessons. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- _____. **A hora dos cadáveres adiados**. São Paulo: Atlas, 2013.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime jurídico do Ministério Público**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Curso de investigação criminal**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- MORAES, Alexandre de. **Curso de direito constitucional**. 22.ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de Processo Penal interpretado**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MORAES, Bismael B. **Direito e polícia** – uma introdução à Polícia Judiciária. São Paulo: RT, 1986.

MOTA, Brasil; ABREU, Domingos. Uma experiência de integração das Polícias Civil e Militar: os distritos-modelo em Fortaleza. **Sociologias**, Porto Alegre, n.8, p.318-355, jul.-dez., 2002.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; SAAD, Marta. Constituição da república e exercício do direito de defesa no inquérito policial. In: (Coord.) PINHO, Ana Cláudia Bastos de; GOMES, Marcus Alan de Melo. **Ciências Criminais**. Articulações críticas em torno dos 20 anos da Constituição da República. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

NICOLITT, André. **Manual de processo penal**. 6.ed. São Paulo: RT, 2016.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Princípios do contraditório e da ampla defesa. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang (Coordenação científica); LEONCY, Léo Ferreira (Coordenação executiva). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

OLIVEIRA, Rafael Serra. Delação anônima e investigação policial preliminar: crítica ao posicionamento do STF. In: **Boletim do IBCCRIM**, ano 17, n.208, mar. 2010.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PEREIRA, Eliomar da Silva. **Teoria da investigação criminal**. Uma introdução jurídico-científica. Coimbra: Almedina, 2010.

PIERANGELI, José Henrique. **Escritos jurídico-penais**. 3.ed. São Paulo: RT, 2006.

PINHEIRO, Paulo Sérgio; DALLARI, Dalmo de Abreu; FRANCO, Carlos Alberto di; BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita; COMPARATO, Fábio Konder Comparato; MORAES, Bismael B. **O papel da polícia no regime democrático (Um simpósio na Academia de Polícia de São Paulo)**. 2.ed. São Paulo: Mageart, 2006.

PINTO, Ronaldo Batista. Investigação criminal a cargo do Ministério Público: anotações. **Revista Magister de Direito penal e processual penal**, v.9, n.54, p.40-42, 2013.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Inquérito policial: exercício do direito de defesa. In: **Boletim do IBCCrim** n.83, p.14, out.1999.

PRADO, Geraldo. A investigação criminal e a PEC 37. In: **Boletim do IBCCRIM**, n. 248, p.5-6, jul. 2013.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

RASCOVSKI, Luiz. A investigação criminal defensiva e o papel da defensoria pública na ampla defesa da investigação. In: (Coord.) RASCOVSKI, Luiz. **Temas relevantes de direito penal e processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIOS, Rogério Sanches. A intervenção da defesa como expressão das garantias constitucionais: por uma efetiva atuação na fase pré-processual. In: (Orgs.) ZILIO, Jacson; BOZZA, Fábio. **Estudos críticos sobre o sistema penal** – homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário. Curitiba: Ledze, 2012.

RODRIGUES FILHO, Ivano Pedro. A extensão da competência das polícias militares no exercício da preservação da ordem pública. **Revista ‘A força policial’** n.66, São Paulo, abr.- maio.-jun., 2010.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha**: policiamento e segurança pública. Versão digital (*ebook*). São Paulo: Zahar, 2012.

RONDON FILHO, Edson Benedito. Unificação das polícias civis e militares: ciclo completo de polícia. Monografia Especialização. Segurança Pública – Cuiabá: Universidade Federal do Mato Grosso, 2003. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/07/Unificacao_Policias_Civis_Militares.pdf>. Acesso em: 3 out. 2014.

ROVÉGNO, André. **O inquérito policial e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa**. Campinas-SP: Bookseller, 2005.

SAAD, Marta. **O direito de defesa no inquérito policial**. São Paulo: RT, 2004.

_____. Constituição da República e exercício do direito de defesa no inquérito policial. In: (Coord.) PINHO, Ana Cláudia Bastos de; GOMES, Marcus Alan de Melo. Ciências Criminais. Articulações críticas em torno dos 20 anos da Constituição da República. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SAPORI, Luiz Flávio. **Segurança pública no Brasil**. Desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. Em face da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público pode realizar e/ou presidir investigação criminal diretamente? Parecer apresentado em 27.08.2004, em consulta formulada pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n.49, v.12, p.368-388, 2004.

SILVA, Márcio Alberto Gomes. A natureza jurídica do cargo de delegado de polícia (e a crítica às PECs 51 73 e 361. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30313/a-natureza-juridica-do-cargo-de-delegado-de-policia-e-a-critica-as-pecs-51-73-e-361>>. Acesso em: 20 nov.2016.

SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. OPES. A face oculta da segurança pública. **Revista Jurídica Consulex**, 2007, n.259.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. O poder de investigação do Ministério Público. In: MPD Dialógico. **Revista do Movimento Ministério Público Democrático** n.40, 2013.

SOARES, Gustavo Torres. **Investigação criminal e inovações técnicas e tecnológicas**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

SOBRINHO, Mário Sérgio. **A identificação criminal**. São Paulo: RT, 2003.

SOUSA, António Francisco de. **A polícia no Estado de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Poder investigatório do Ministério Público: quem tem medo da verdade? In: MPD Dialógico: **Revista do Movimento Ministério Público Democrático** n.40, 2013.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**. O juiz e a reconstrução dos fatos. Tradução de Vitor de Paula Ramos. Madri/Barcelona/Buenos Aires/São Paulo: Marcial Pons, 2012.

THUMS, Gilberto. **Sistemas processuais penais**. Tempo. Tecnologia. Dromologia. Garantismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TUCCI, Rogério Lauria. **Teoria do direito processual penal**. Jurisdição, ação e processo penal (Estudo Sistemático). São Paulo: RT, 2002.

_____. **Ministério Público e investigação criminal**. São Paulo: RT, 2004.

_____. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 3.ed. São Paulo: RT, 2009.

VALE, Gustavo Henrique Moreira do. A “denúncia anônima” no processo penal brasileiro. In: **Boletim do IBCCrim**, ano 17, n. 208, mar. 2010.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. **A iniciativa instrutória do juiz no processo penal**. São Paulo: RT, 2003.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS

(Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT)

ABNT NBR 6027:2012 – Informação e documentação – Informação e documentação – Sumário – Apresentação

ABNT NBR 14724:2011 – Informação e documentação – Trabalhos acadêmicos – Apresentação

ABNT NBR 15287: 2011 – Informação e documentação – Projetos de pesquisa – Apresentação

ABNT NBR 6034: 2005 – Informação e documentação – Índice – Apresentação

ABNT NBR 12225: 2004 – Informação e documentação – Lombada – Apresentação

ABNT NBR 6024: 2003 – Informação e documentação – Numeração progressiva das seções de um documento escrito – Apresentação

ABNT NBR 6028: 2003 – Informação e documentação – Resumo – Apresentação

ABNT NBR 10520: 2002 – Informação e documentação – Citações em documentos – Apresentação

ABNT NBR 6023: 2002 – Informação e documentação – Referências – Elaboração